

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sr. RAIMUNDO ZOE DE JESUS SAAVEDRA – ex-Prefeito do município de OUREM.

Decisão recorrida: Acórdão nº 53.326, de 27.05.2014

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. GARANTIDO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS ESTADUAIS E CONTRAPARTIDA DE RECURSOS MUNICIPAIS. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REDUÇÃO DO VALOR GLOSADO E DA MULTA PELO DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO.

1-Provimento parcial para reformar o acórdão recorrido e consignar que o valor a ser devolvido deve limitar-se a proporção dos recursos estaduais repassados não podendo alcançar os valores da contrapartida prevista no ajuste;

2-Redução da multa aplicada em face do dano ao Erário estadual;

4-Inalterada a multa aplicada pela instauração da tomada de contas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2014/51499-7

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Zoé de Jesus, ex-Prefeito Municipal de Ourém, objetivando a reforma da decisão deste Tribunal, contida no Acórdão nº 53.326, de 27 de maio de 2014, que julgou irregulares as contas relativas ao convênio nº 189/2008-SEPOF de responsabilidade do recorrente, com a devolução de R\$6.288,01 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e um centavo) e aplicação de multas no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

O Recurso foi admitido e encaminhado à SECEX para análise, nos termos regimentais.

Nas razões recursais o recorrente alega, em síntese, que: as obras objeto do convênio foram integralmente executadas; que a vistoria realizada pelo Órgão repassador dos recursos, que embasou a decisão deste Tribunal, foi realizada sem que lhe fosse dada prévia comunicação, contrariando, segundo seu entendimento, o seu direito ao contraditório e a ampla defesa; que o valor relativo a contrapartida municipal é superior ao valor apontado como não executado e que sendo verba municipal estaria fora do alcance da fiscalização deste Tribunal.

O DCE, entende que os argumentos apresentados pelo recorrente, acerca de violação a seu direito ao contraditório e a ampla defesa, não merecem prosperar, porquanto, embora citado não compareceu aos autos para apresentar defesa, nem tão pouco, após regular Notificação de julgamento, apresentou sustentação oral. Ressalta que, embora afirme que foram executados 100% da obra, o recorrente não apresentou nenhuma comprovação sobre a boa e regular aplicação dos recursos do convênio. Refuta, ainda, a alegada incompetência deste Tribunal para fiscalizar e julgar a aplicação dos

valores referentes a contrapartida do Município, considerando os princípios da indivisibilidade da competência, da segurança jurídica e da preponderância de interesse. Por fim, opina pelo não provimento do Recurso e consequente manutenção do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

O Ministério Público de Contas, de igual modo, entende que não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo sido observados na instrução processual todos os procedimentos normativos vigentes à época, relativos à comunicação do responsável, nem tão pouco houve apresentação de prova capaz de elidir as conclusões expedidas no laudo de fiscalização que declara que foram executados apenas 95,97% da obra. Também refuta a alegada incompetência deste Tribunal para determinar a devolução de recursos que integram a contrapartida municipal, em virtude de que a Constituição Estadual estabelece a competência deste Tribunal para fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio. Contudo faz observar que houve aplicação de recursos do Estado no percentual de 95,24% e comprovação de contrapartida municipal no valor de R\$7.430,00 (sete mil, quatrocentos e trinta reais), correspondente a 4,76% do valor global do convênio e que, portanto, o valor a ser devolvido deve ser de R\$5.985,73, que equivale ao percentual dos recursos estaduais.

Aduz que embora se tratando de recurso o Tribunal somente possa conhecer daquilo que a parte recorreu, entende que o recorrente impugnou o valor da devolução, tendo em vista o emprego da contrapartida municipal, e neste caso pensa ser possível dar parcial provimento ao recurso para reforma o Acórdão recorrido, reduzindo o valor a ser devolvido pelo responsável de R\$6.288,01 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e um centavos) para R\$5.985,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), devendo ser ajustado também o valor da multa aplicada com base no art. 242 do RITCE/PA, em razão da redução de sua base de cálculo, não ocorrendo o mesmo em relação à multa imposta com base no art. 243, II, “b”, do RI-TCE/PA, que não incide sobre o valor da condenação.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que o recurso em análise não trouxe qualquer fato novo ou comprovação da regularidade do convênio, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, votando pelo recebimento do presente recurso por ser tempestivo e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando o Acórdão nº 53.326 para reduzir o valor a ser devolvido que deve restringir-se a proporcionalidade da contrapartida prevista no convênio, passando para R\$5.985,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos) e consequentemente reduzir o valor da multa pelo dano para R\$618,33 (seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos) em razão da redução de sua base de cálculo, mantendo, contudo, inalterado o valor da multa aplicada com base no art. 243, II, “b”, do RI-TCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, ex-prefeito do município de Ourém, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão recorrido, e reduzir o valor a ser devolvido para R\$5.985,73 (cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), e consequentemente reduzir o valor da multa pelo dano ao Erário Estadual para R\$618,33 (seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos);

Tribunal de Contas do Estado do Pará

2) Manter inalterado o valor da multa pela instauração da tomada de contas.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de outubro de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
DANIEL MELLO (Consº. Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
SM/0966240